



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001347-66.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante ADRIANA ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso adesivo, e negaram provimento às apelações, com observação, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001347-66.2024.8.26.0210

Apelantes/Apelados: Adriana Alves Ferreira e Banco Agibank S/A

Apelado: Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda (revel)

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49040)

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais – Legitimidade passiva da instituição financeira – Relação complexa de consumo – Dever de fiscalização não exercido pelo banco, que permitiu descontos em conta de seu correntista sem se certificar da legalidade dos dados de cobrança – Contrato fraudulento – Repetição em dobro – Cabimento – Danos morais excepcionalmente caracterizados – Débito das parcelas na conta bancária onde recebido o benefício previdenciário – Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente – Insegurança que gera dano moral – Indenização fixada em R\$ 1.500,00 – Valor mantido – Recurso adesivo interposto pela autora sequer conhecido – Decisão já recorrida por meio de apelação – Princípio da unirrecorribilidade – Sentença mantida – Honorários advocatícios corretamente arbitrados com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo banco majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Recurso adesivo não conhecido e apelações não providas, com observação.

Trata-se de recursos de apelação e recurso adesivo interpostos por ADRIANA ALVES FERREIRA (fls. 217/228 e 247/252) e BANCO AGIBANK S/A (fls. 201/213) contra a r. sentença de fls. 192/198, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra, Dr. Ronan Severo de Araújo, que julgou parcialmente procedente a ação

declaratória cumulada com reparação de danos materiais e morais movida pela autora em face do banco e de AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, para que a parte requerida restitua os valores debitados da conta corrente da autora, em dobro (a partir de 31.03.21, e na forma simples, antes dessa data), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso, além de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.500,00, corrigida desde a sentença e acrescida de juros desde o evento danoso, observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/24. Reconhecida a sucumbência mínima da autora, foi a parte requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 por equidade.

Sustenta o banco apelante que a r. sentença comporta reforma. Defende a legalidade de sua conduta, respaldado pelo contrato efetuado entre as partes. Nega ato ilícito. Cita precedentes. Questiona ainda a determinação de restituição em dobro dos valores descontados, ausente a prova de má-fé. Refuta a condenação aos danos morais, reputando-os inexistentes. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização caso mantida. Postula o provimento do recurso.

Sustenta a autora apelante que a r. sentença comporta parcial reforma, basicamente pretendendo a majoração dos danos morais arbitrados. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §8º-A do Código de Processo Civil, de acordo com a Tabela da OAB. Postula o provimento do recurso, com a procedência integral da ação.

Recurso adesivo também interposto pela autora (fls. 247/252), questionando a falta de condenação solidária dos dois réus.

Contrarrazões às fls. 232/246 (autora) e fls. 253/261 (Banco), pela manutenção da r. sentença, este último com pedido de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a autora apelou e, posteriormente, interpôs recurso adesivo contra a mesma r. sentença.

Por força do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não é possível a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão pela mesma parte, o recurso adesivo não pode ser conhecido, caracterizada a preclusão consumativa.

Ainda, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pelo banco, eis que o recurso interposto justamente pede a reforma da r. sentença no que diz respeito aos pedidos desacolhidos pelo MM. Juízo ao julgar o feito, não se tratando de mera repetição de argumentos ou de peça genérica como alegado.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos de apelação, recebendo-os em seus regulares efeitos, mas nego-lhes provimento.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada reparação de danos materiais e morais movida pela autora em face da Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda e do Banco Agibank S/A.

Aqui cumpre observar que, não obstante a ação tenha sido movida contra as duas rés (banco e corretora de seguros), ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, apenas o banco se manifestou nos autos, razão pela qual a corretora é revel.

Ainda a esse respeito, embora o recurso adesivo da autora não tenha sido conhecido, destaco que o magistrado fez menção na r. sentença à “parte requerida” ao fixar as condenações impostas, razão pela qual há que se considerar abrangendo as duas pessoas jurídicas (banco e corretora), respondendo solidariamente pela restituição dos valores e pela reparação moral.

No entanto, também cabe uma observação a respeito da parte declaratória da r. sentença, pois declarou o MM. Juízo “a *inexistência de relação jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre a parte requerente e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos*”

na conta bancária da primeira”.

Considerando que inexiste pretensão nesse sentido em face do banco, no qual a autora em momento algum questiona a relação contratual entre ela e a instituição financeira, mas somente a suposta contratação com a corretora de seguros, fica registrado que o acolhimento desse pedido se restringe apenas à corretora.

Feitos esses esclarecimentos, passo à apreciação das questões de mérito suscitadas pelas partes em seus respectivos recursos.

Consoante se depreende da inicial, a autora nega a contratação com a Corretora de Seguros, assim como autorização para qualquer débito automático junto ao Banco Agibank. Em consequência, pretende a declaração de inexigibilidade dos referidos débitos e a repetição. Além disso, a indenização pelos danos que suportou.

O banco afirmou que a autora contratou apólice de seguro de vida em grupo estipulada pela corretora de seu próprio grupo econômico, se baseando no documento de fls. 156/160.

Entretanto, como constou da r. sentença, não comprovou a alegada contratação. Os documentos juntados ou são genéricos ou estão com o campo de assinatura em branco.

Logo, correta a r. sentença ao declarar inexistente o contrato e condenar os réus a devolverem à autora os valores descontados indevidamente de sua conta bancária.

E, a partir da publicação do julgamento do EREsp 1413542/RS, há hipótese para a restituição em dobro.

Nesse contexto, diante dos débitos por diversos meses em conta destinada à percepção de benefício do INSS, a repetição em dobro está autorizada com fundamento na prescrição do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que diz: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito,

*por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de **engano justificável** (destaquei).*

Friso: a cobrança de prêmio por considerável tempo sem a existência de seguro, tendo a seguradora estrutura suficiente para identificação da falha e para a correção respectiva, não importa em hipótese passível de ser reconhecida como de engano justificável.

Em relação à repetição, devem incidir correção e juros a partir dos descontos indevidos, em aplicação à prescrição do artigo 398 do Código Civil que diz: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”, também ao enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Como já consignado pelo magistrado, a serem observadas as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/24 no que diz respeito a juros e correção monetária.

O banco deve responder juntamente com a seguradora pelo prejuízo causado ao autor.

Em se tratando de relação de consumo, a instituição financeira responde juntamente com a seguradora por integrar a cadeia complexa de consumo, sendo diretamente responsável pelos débitos na conta da autora.

Ao autorizar esse débito automático sem a devida checagem da assinatura ser ou não de seu cliente, responde a instituição financeira juntamente com a seguradora, pelos prejuízos causados ao consumidor.

O banco apelado tem responsabilidade, na medida em que o fortuito interno não o exime.

O fortuito interno é “*evento externo à conduta do agente, mas que se relaciona imediatamente à atividade do depositário*”.

Sobre o tema, editou o E. Superior Tribunal de

Justiça a Súmula 479, de seguinte teor: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

Nesse sentido:

“BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais Alegação de cobrança e débito em conta de seguro SABEMI não contratado Sentença de parcial procedência acolhendo o pedido declaratório e o de repetição de indébito na forma simples, e rejeitando o pedido de indenização por dano moral Contrato de seguro firmado fraudulentamente em nome do autor é questão acobertada pela coisa julgada à falta de recurso - Controvérsia recursal resumida à forma da repetição; dano moral; astreintes; e, condenação do banco Banco que efetuou débito em conta corrente fiando nas informações repassadas por sua conveniada SABEMI, de modo que responde e tem obrigação solidária por vício de origem Caracterizada prestação de serviços defeituoso na administração da conta corrente - Repetição mantida na forma simples na exegese do CC, art. 940 e CDC, art. 42 Dano moral caracterizado Indenização devida Valor arbitrado em consonância com o evento danoso Decaimento mínimo do autor Rés que respondem integral e exclusivamente pelos ônus Adequação dos honorários advocatícios - Astreintes Pedido de reforma não conhecido, por revogada em julgamento de agravo de instrumento a decisão que havia imposto a multa Sentença parcialmente modificada Recurso do autor parcialmente provido, e recurso do banco desprovido, na parte conhecida”. (Apelação Cível nº 1000102-69.2019.8.26.0024, Relator o Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, da 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2019, grifei).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença para que tanto banco quanto seguradora respondam pelos prejuízos causados à autora.

Quanto aos danos morais, a r. sentença deve ser mantida como proferida, negando-se provimento aos dois recursos que questionam a condenação e o valor arbitrado pelo MM. Juízo.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: “*O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter*”.

Evidente que a conta corrente mantida pela autora contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência.

Em regra, o sujeito gerencia sua vida financeira por meio de créditos e débitos realizados em conta corrente mantida em Instituição Financeira. E, diante de tal finalidade, até para o controle daquilo que destinará à sua subsistência, é justa a expectativa de que a ingerência sobre essa movimentação esteja restrita à sua vontade.

Restou incontroverso que descontos reiterados foram feitos por período considerável. A insegurança de ver débito ocorrido por largo tempo em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pela seguradora e pelo banco requeridos é suficiente para caracterizar o dano moral.

Nesse sentido: *“A movimentação fraudulenta em conta corrente gera dano moral indenizável, independentemente de haver apontamento em cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ”* (Apelação nº 9223480-60.2006.8.26.0000, Rel. Des. William Marinho, j. 23/11/2011).

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem

ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)4”.

Considerados todos os elementos da lide, em especialmente a condição pessoal das partes, entendo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

O valor deverá ser corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), também observadas as alterações da Lei 14.905/24.

Por fim, adequada a fixação da sucumbência com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, destacando-se que, levando-se em conta o proveito econômico obtido pela autora, e considerados o trabalho realizado pelos patronos das partes, consistentes em apresentação da petição inicial, contestação e réplica, a pouca complexidade da causa e o rápido trâmite processual, o valor de R\$ 1.000,00 se mostra suficiente a bem remunerar o serviço prestado.

Indispensável que se aplique o princípio da razoabilidade, valendo-se o julgador da proporcionalidade para mensurar o percentual mais adequado para a remuneração do advogado.

Também observo que este E. Tribunal tem se posicionado sobre o tema, merecendo destaque o julgamento dos Embargos de Declaração nº 1012520-33.2021.8.26.0068/50001 pela C. 20ª Câmara de Direito Privado, em 13.07.23, já transitado em julgado, no qual constou:

“Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela

de classe profissional, a qual constitui recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

“Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido.” (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

“APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EMPLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA

VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos).

Dessa forma, de rigor a manutenção da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelada ao patrono do apelante originalmente fixada pelo magistrado.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelo banco apelante de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00.

Pelo exposto, não conheço do recurso adesivo da autora e nego provimento aos recursos de apelação, mantendo a r. sentença, com as observações em destaque.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator